

**PROCESSO Nº:** @LCC 18/00556745  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Penha  
**RESPONSÁVEL:**  
**INTERESSADOS:** \_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]  
**ASSUNTO:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de manutenção, adequação e melhorias nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Município, conforme solicitação nº 178  
**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFE - 559/2018

### DECISÃO SINGULAR

Trata o processo em comento do Edital de Pregão Presencial n. 046/2018, lançado pelo Município de Penha. O certame tem como escopo o registro de preços para contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de manutenção, adequação e melhorias nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Mencionado edital foi encaminhado à Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e envolve o valor total estimado de R\$ 3.592.475,76 (três milhões quinhentos e noventa e dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório 449/2018, identificou, dentre as disposições editalícias, itens hábeis a macular a regularidade do procedimento, dada sua inadequação a regras que regem a matéria.

Com fulcro na análise procedida pela diretoria técnica desta Casa e

Considerando-se que os autos indicam a utilização imprópria de pregão, objetivando-se o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia.; a ausência de projeto básico; a exigência de qualificação técnica genérica e com rigor excessivo, situação apta a ensejar a preterição de possíveis interessados, quiçá mais adequados à satisfação do interesse público; a ausência de orçamento detalhado, todas situações potencialmente comprometedoras da regularidade da licitação;

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 31/07/2018 e que, segundo demonstrado no relatório elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações, reconhecidos estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justifica-se a concessão de medida cautelar para sustar o certame até pleno exame do edital, sob pena da propagação de efeitos deletérios das situações tidas por irregulares.

1. Conhecer do Relatório DLC que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Pregão Presencial n. 046/2018, lançado pelo Município de Penha, cujo objeto é o de registro de preços para contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de manutenção, adequação e melhorias nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, com base nos ditames da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. Determinar cautelarmente ao Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Secretário de Administração do Município de Penha e subscritor do Edital, a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 048/2018 (abertura em 31/07/2018, às 09h30min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

2.1. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 e o Prejulgado n. 2149 deste Tribunal (item 2.1 do Relatório DLC 449/2018);

2.2. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX, c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC 449/2018);

2.3. Exigência de qualificação técnica genérica e com rigor excessivo, em inobservância ao art. 30, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993, e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC 449/2018);

2.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, e o Prejulgado n. 810 deste Tribunal (item 2.4 do Relatório DLC 449/2018).

3. Determinar a audiência do Senhor Jaylon Jander Cordeiro da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação.

4. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Penha, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, bem como aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos regimentais.

Florianópolis, 26 de julho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR